



Lei Nº 148/2010

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES
CNPJ 06.554.984/000139
Av. 27 de fevereiro, 691, centro
CEP. 64310-000
Adm: O Fovo no Poder.

SANCCIONADA

Nesta data 03/05/10

Francisco Berrucone da C. Vale
Prefeito Municipal

Aroazes - PI, 05 de março de 2010.

148 2010

23 04 2010

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes - PI, em conformidade com o Art. 6º da Lei 11.738 de 16/07/2008, e com base nos Art. 206/211 da Constituição Federal (1988) e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Aroazes - do Estado do Piauí; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Adequação, a Reestruturação e Reorganização, do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério do Município de Aroazes, em conformidade com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no Art. 6º da Lei 11.738 de 16/07/2008, e com base nos artigos 8º §1º e 67º da lei 9394 de 20/12/1996.

Art. 2º- O Regime Jurídico dos Trabalhadores da Educação e para os Servidores em geral do Município é o Estatutário, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º- Para os efeitos desta lei, entende-se por função de Magistério às de Docência, Direção, Planejamento, Supervisão, Orientação, Avaliação e Pesquisa na Área de Ensino:

I – Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;

II – Classe é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira;

III – Carreira é o conjunto de cargo e classe da mesma natureza de trabalho, escalonado segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

IV – Quadro de pessoal é o conjunto de cargos efetivos e das funções de confiança integrantes da Rede Municipal de Ensino;

V – Horas/aulas correspondem a toda e qualquer atividade programada com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outro local, adequado ao processo de ensino aprendizagem;

VI – Horas/Atividades são horas destinadas à apresentação, programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e a administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e a articulação com a comunidade.

Art. 4º - O pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I – Docência

II – Especialista de Educação

§1º - São docentes os que satisfazem as exigências deste Estatuto, propiciam a educação, especialmente ministram o ensino e desenvolvem pesquisa na Área de Ensino.

§2º - São Especialistas de Educação, além de outros, os que satisfazem as exigências desta lei, propiciam a educação e desempenham atribuições de Direção, Supervisão, Coordenação, Orientação Escolar e Pesquisa na Área de Ensino, observando o Artigo 64 da lei nº 9394 de 20/12/1996.

Art. 5º - A profissionalização constitui objeto dos órgãos que administram, e normalmente se vinculam ao Sistema de Ensino, às associações ou entidades de classe do pessoal do magistério.

Art. 6º - Para os efeitos do Artigo anterior o Prefeito Municipal deverá assegurar ao Magistério Público Municipal:

- I – Remuneração condigna;
 - II – Aprimoramento da qualificação Profissional;
 - III – Igualdade de tratamento para efeito didático e técnico;
 - IV – Progressão e ascensão na carreira;
 - V – Incentivo à livre organização e participação das suas categorias, como forma de valorização do magistério;
 - VI – Outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério;
 - VII – Estímulo ao trabalho em sala de aula;
 - VIII – Melhoria na qualidade do ensino;
 - IX – Capacitação / Reciclagem para o exercício das atividades docentes.
- Parágrafo Único – por remuneração condigna entende-se aquela que permite o exercício do magistério, como ocupação principal, em paridade com a fixada por outros cargos nos quais se exijam dos seus ocupantes, titulação equivalente e idêntica carga horária.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTERIO
CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - Integram o quadro do magistério público municipal, os profissionais de ensino que exercem atividade de docência e que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de supervisão, orientação e coordenação.

§1º - As funções dos profissionais do magistério: serão criadas de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino e considerando:

- I – Número de sala de aula;
- II – Grau de ensino ministrado;
- III – Número de turnos.

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação fazer a lotação do pessoal do Magistério, referida neste artigo, obedecendo ao escalonamento em classe e níveis.

§ 3º - Para a lotação do pessoal que trata o parágrafo anterior, será observada a equivalência com padrões em vigor, com vigência desta lei, quanto à situação funcional; carga horária em 40h/semanais.

Art. 8º- O provimento de cargos efetivos do pessoal do Magistério são acessíveis aos brasileiros ou equiparados, e o ingresso dar-se-á com o vencimento inicial da Carreira, atendidos os pré-requisitos de qualificação e de idade mínima de 18(dezoito) anos.

SEÇÃO II

DA CARREIRA E DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 9º - As atividades do magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidade conferidas ao professor e especialista de educação.

Art. 10 - Os cargos de magistérios se agrupam em classes.

§ 1º - Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação exigida.

§ 2º - A cada classe correspondem níveis determinados pela habilitação específica do professor ou especialista de educação, exigida para o exercício do cargo.

SEÇÃO III

DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

ART. 11 - Os cargos do Magistério Municipal estão dispostos em 2(duas) categorias distintas, a saber:

I – Professor

II – Especialista em Educação

Art. 12 Professor é aquele que, investido no cargo na forma da presente lei e habilitação mínima exigida por lei, ministra aulas ou desenvolve pesquisa na área de ensino.

Parágrafo Único – O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer de forma alternada a docência, outras funções de magistério, por proposição do Poder Executivo, se atendidos os requisitos de qualificação mínima.

Art. 13 - Especialista em Educação pode ser:

- I – Supervisor Pedagógico
- II – Orientador Pedagógico
- III – Coordenador de Ensino
- IV – Diretor Pedagógico
- V – Diretor Escolar

Art.14 – Supervisor Pedagógico é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija como qualificação mínima no nível de 3º grau com qualificação na área de educação.

Parágrafo Único – compete ao Supervisor Pedagógico o assessoramento pedagógico a coordenação do processo ensino-aprendizagem, o diagnóstico, o planejamento, a implantação e a avaliação do currículo em integração com os profissionais da educação em nível de escola, bem como a promoção de atividades de estudo e pesquisa na área implementação da área supervisora.

Art. 15 - Orientador Pedagógico é o investido regulamente em cargo para provimento e se exija como qualificação mínima, graduação na área de educação.

Parágrafo Único - Compete ao Orientador Pedagógico desenvolver atividades de planejamento coordenação, acompanhamento, controle e avaliação na área de orientação vital, escolar e profissional, bem como a realização de estudos de pesquisas no âmbito da educação que visem à melhoria do processo educativo global

Art.16 - O coordenador de ensino é investido no cargo para cujo provimento exija uma formação mínima, com graduação na área de educação e experiência na área de ensino.

Parágrafo Único - Compete ao coordenador de ensino desenvolver atividades de planejamento, coordenação, acompanhamento, controle e avaliação na área de orientação vital, escolar e profissional, bem como a realização de estudos de pesquisas no âmbito da educação que visem à melhoria do processo educativo global

Art. 17 - Diretor Escolar / Diretor Pedagógico é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija como qualificação mínima para sua devida atuação.

§1º compete ao diretor escolar/ pedagógico, dirigir, orientar, planejar, supervisionar, assessorar, e coordenar o quadro de pessoal e serviços gerais nos estabelecimentos ou sistemas de ensino do município.

SEÇÃO IV

DAS CLASSES DO MAGISTÉRIO

Art. 18 - O cargo de Professor é constituído de cinco classes: A, B, C, D, E, com os seguintes pré-requisitos de qualificação mínima:

I - Professor Classe A – docente com habilitação específica de 2º grau, correspondendo ao Curso Pedagógico completo, conforme artigo 62 da Lei 9394/96;

II - Professor Classe B – docente com habilitação específica de grau superior, obtida em Curso de Licenciatura Plena, conforme artigo 62 da Lei 9394/96;

III - Professor Classe C – docente com habilitação específica, obtida em Curso de Licenciatura Plena, com Curso de Pós-Graduação, ao nível de Especialização ou Bacharelado;

IV - Professor Classe D – docente com habilitação Específica obtida em Curso de Licenciatura Plena, com Pós-Graduação ao nível de Mestrado;

V - Professor Classe E – docente com habilitação Específica obtida em Curso de Licenciatura Plena, com Pós-Graduação ao nível de doutorado.

§1º - O professor Classe B terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento.

§ 2º - A partir da Classe C o acréscimo será de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO V

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 19 - O pessoal administrativo das Escolas será regido pela Legislação pertinente.

§ 1º O quadro de Pessoal de que trata este artigo é o constante do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - O provimento de Cargos do pessoal administrativo será feito através de Concurso Público, de Provas Escritas e de Provas de Título.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 20 - Os Cargos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas na Lei.

§ 1º - Para investidura em cargos do Magistério Público, o professor ou especialista de Educação deve satisfazer os requisitos seguintes.

- I - A nacionalidade brasileira ou naturalizado;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de 18 anos.

Art. 21 - Os Cargos do Magistério são providos por:

- I - Concursos;
- II - Nomeação;
- III - Remoção;
- IV - Transferência ou Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Substituição.

SEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 22. A Admissão ou a seleção do professor para provimento do cargo componente das diversas classes do quadro de magistério municipal será feita mediante Concurso Público de Provas e de Provas de Título.

Parágrafo Único - São admitidas outras formas de Seleção Pública para a Contratação Temporária, na forma de Lei especificada e de acordo com o Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

§1º - As normas e realização de concursos para provimento dos Cargos do Magistério Municipal serão estabelecidas pela Comissão Organizadora do Concurso Público, nomeada pelo Prefeito Municipal, com a participação das Entidades de Classe do Magistério.

§2º - O resultado do Concurso Público com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios e em Jornal de grande circulação.

Art. 23 - O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 24 - O Concurso será realizado por área de atuação, e de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 25 - Os Cargos do Magistério são acessíveis aos brasileiros ou equiparados, e o ingresso dar-se-á no salário inicial da carreira, atendidos os requisitos de qualificação, idade mínima de 18 anos, aptidão física e mental e outros requisitos previstos em Lei.

Parágrafo Único - As normas específicas sobre a realização do concurso serão aprovadas em Edital, observadas a Legislação pertinente.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 26 - As nomeações serão feitas:

- I- Em caráter efetivo nos casos de provimento mediante concurso;
- II- Em comissão quando se trata de cargo de confiança e que em virtude da Lei, deva ser assim promovido;
- III- Em substituição, nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município, em razão do afastamento do antigo titular;
- IV- Por tempo determinado conforme o Artigo 111 da presente lei.

Parágrafo Único - A designação para função de confiança de diretor de Escola será feita pelo Prefeito Municipal, ouvindo a Comunidade Escolar.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 27 - A remoção é o deslocamento do professor ou especialista da educação para outro local da Rede Municipal de Ensino, processando-o ex-officio a pedido ou por permuta.

Art. 28 - A remoção far-se-á, pedido, atendida a convivência do professor ou especialista de educação e de ofício ou permuta, no interesse da administração.

§1º - Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, havendo disponibilidade de vagas, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo do professor ou especialista de educação, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

§2º - A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.

§3º - Para a remoção serão obedecidos os seguintes critérios:

I - Tempo de efetivo exercício da função na unidade onde o efetivo estiver lotado;

II - Necessidade de remanejamento para preenchimento de vaga disponível, para atender a necessidades do município.

Art. 29 - a remoção de ofício será processada se houver interesse para o ensino, comprovado pelo órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta para onde deva ser removido.

Art. 30 - O professor ou especialista de educação, ocupante de cargo eletivo, não poderá ser removido de ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

9 Art. 31 - O chefe do Poder Executivo, no interesse público, fica autorizado a proceder o deslocamento do cargo de uma classe para outra, desde que o professor ou especialista de educação tenha habilidade necessária.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA READAPTAÇÃO

Art. 32 – Transferência é a movimentação do professor ou especialista de educação de um cargo de provimento efetivo para outra vaga, da mesma denominação e vencimento, de quadro inverso, dentro da administração direta, da autarquia e da fundação pública.

§1º - A transferência poderá ser atendida a pedido do professor ou especialista de educação ou processada de ex-offício de interesse da administração.

§2º - A transferência, por permuta, far-se-á a pedido das partes interessadas, observadas a conveniência da administração.

§3º - Não se dará transferência, seja aberta às inscrições para o concurso ou ainda houver candidato habilitado em concurso anterior, para o cargo a ser provido.

Art. 33 – A readaptação é a investidura do professor ou especialista de educação em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins respeitadas a habilitação exigida, se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 34 – A reversão é o ingresso no serviço público do professor ou especialista de educação aposentado por invalidez, quando por junta médica, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 35 – A reversão far-se-á para o cargo da mesma denominação salvo em casos especiais, em que no interesse do ensino poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, como o anteriormente ocupado.

Art. 36 – Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão do aposentado.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 37 – Aproveitamento é o ingresso no magistério do professor ou especialista de educação, em disponibilidade.

§1º - É obrigado o aproveitamento do professor ou especialista em educação, em disponibilidade, desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o provimento do cargo..

§2º - O aproveitamento do professor ou especialista de educação será feito preferencialmente em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento ao anteriormente ocupado e na mesma localidade que sirva.

§3º - O professor ou especialista de educação pode ser convocado para prestação de serviço em qualquer setor do Sistema Municipal de Ensino, compatível com sua função profissional.

§4º - Se dentro dos prazos, o professor ou especialista de educação não entrarem no exercício do cargo, que hajam sido aproveitados, tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos da situação anterior.

§5º - Se o aproveitamento se der em caso de vencimento inferior ao da disponibilidade, o professor ou especialista de educação terá direito à diferença, como complementação que será absorvida em aumentos futuros.

§6º - Serão aposentados no cargo anteriormente ocupados, professor ou especialista de educação, que forem julgados incapazes em inspeção médica.

§7º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor ou especialista em educação não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doenças comprovadas por junta médica.

Art.38 – Para efeito do parágrafo 2º do artigo anterior, considera-se cargo equivalente, o ocupado pelo professor ou especialista de educação em área afim, em que será feito o aproveitamento.

SEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 – Os professores ou especialistas de educação investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados em regimento interno ou, no caso de omissão, designados pela autoridade competente.

§1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção da efetiva substituição.

§2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§3º - Não cabe gratificação ao professor ou especialista de educação, quando a substituição for inerente às atribuições do seu cargo, salvo se o período da substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias corridos.

CAPITULO III DO ACESSO

Art. 40 – Acesso é a elevação automática do profissional do magistério de uma classe para outra, em virtude de comprovação de titulação específica.

§1º - É assegurado o acesso ao professor portador de curso de licenciatura plena de pós-graduação, para a classe de especialista de educação corresponde à sua qualificação.

§2º - A elevação de que trata este artigo se dará sem prejuízo da progressão horizontal já alcançada pelo professor ou especialista de educação.

§3º - O acesso será publicado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da documentação exigida por lei.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 41 – Progressão horizontal é a passagem para o nível imediatamente superior ao que pertence o professor ou especialista de educação, dentro da mesma classe funcional.

§1º - A progressão se dará de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, de efetivo exercício do cargo;

§2º - Os níveis de progressão horizontal são indicados pelos algarismos de I a VIII

§3º - Os avanços horizontais referentes aos níveis de cada classe da carreira do magistério, de que trata este artigo, terá acréscimo de 5% (cinco por cento) incidido sobre a remuneração anterior.

§4º - Não será contado para mudança de nível, progressão, adicional por tempo de serviço e aposentadoria especial, o período em que o servidor estiver à disposição para outro órgão, fora da educação em exercício de sua função.

§5º - O professor ou especialista de educação será enquadrado automaticamente nos níveis correspondentes ao tempo de efetivo exercício.

Art. 42 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico do professor ou especialista de educação, para todos os efeitos legais, a partir do dia imediato aquele em que o ocupante de Cargo do Magistério Municipal completar um quadriênio.

Parágrafo Único - Perderá o direito a progressão horizontal o professor ou especialista de educação que no decorrer de 4 (quatro) anos tiver recebido suspensão ou tiver faltando ao serviço por mais de 8 (oito) dias por ano sem justificativa prévia.

CAPITULO V DA POSSE

Art. 43 - Posse é a investidura em cargo público, e exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 44 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do professor ou especialista.

§1º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo professor ou especialista, constará o compromisso do empossado de fiel cumprimento de seus deveres funcionais e de suas atribuições no cargo.

§2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de provimento, prorrogados por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado,

até aqui

se o professor ou especialista estiver em licença ou afastado, legalmente, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorre no prazo previsto no inciso anterior.

§4º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 45 – São competentes para dar posse:

- a) – O Prefeito Municipal; e
- b) - Secretário Municipal de Educação.

Art. 46 – Será dispensada a posse nos casos de remoção, transferência ou readaptação, aproveitamento e substituição.

Art. 47 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 48 – É de 30 (trinta) dias o prazo para o professor ou especialista entrar em exercício, contados da data da posse, fim do prazo e não estando em exercício, o professor ou especialista competente, será exonerado.

§1º - Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o professor ou especialista compete dar-lhe exercício.

§2º - Ao entrar em exercício, o professor ou especialista apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§3º - É obrigatório o registro de transferência do professor ou especialista de educação na unidade administrativa onde tem lotação, em conformidade com as normas regulares.

§4º - O início, a interrupção, o reinício e o término serão registrados no assentamento individual do professor ou especialista.

§5º - Será considerado como efetivo exercício o período do tempo realmente necessário ao deslocamento do professor ou especialista de educação, quando designado para servir em outra localidade. Se o professor ou especialista estiver afastado, legalmente, o prazo será contado a partir do tempo de afastamento.

§6º - A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato de promover o professor ou especialista.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 49 – O exercício de cargo do magistério público tem início no prazo de 30 (trinta) dias contados;

I – Da data da posse;

II – Da data da publicação oficial do ato.

§1º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30(trinta) dias a pedido do interessado.

§2º - Se o professor ou especialista não entrar em exercício dentro do prazo estipulado neste artigo, sem justificar junto ao órgão competente, ficará sem efeito a sua nomeação.

Art. 50 – O professor ou especialista, quando removido, tem direito aos seguintes prazos, contado da data da publicação do ato respectivo para retornar ao exercício.

I – 3 (três) dias, quando removido para repartição estabelecimento de ensino distante 30(trinta) quilômetros da sede do município;

II – 5 (cinco) dias, quando removido para o estabelecimento de ensino localizado a mais de 30(trinta) quilômetros da sede do município.

§1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante requerimento do interessado.

Art. 51 – Nenhum professor ou especialista poderá ter exercício em repartição pública ou estabelecimento de ensino diferente daquele em que seja lotado, salvo nos seguintes casos:

I – Disposição para outros órgãos;

II – Nos casos de acumulação prevista em lei.

§1º - O afastamento do professor ou especialista, com autorização do Prefeito Municipal, sem prejuízo na sua remuneração, só será permitido para freqüentar e participar, em instituições de ensino nacional ou estrangeiro, no exclusivo interesse do sistema de ensino, nos seguintes casos:

- a) – cursos de pós – graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialista e estágio;
- b) – congresso, reuniões de natureza científica, cultural, técnica e político-sindical;
- c) - atividade de pesquisa na área de ensino.

§2º - O afastamento previsto neste artigo é vedado ao ocupante de cargo do magistério durante o estágio probatório pelo período de 36(trinta e seis) meses.

Art. 52 – O professor ou especialista são considerados afastados do exercício do cargo.

I - Até decisão transitada em julgada, quando denunciado por crime funcional;

II - Pelo prazo que durar a efetiva privação de liberdade decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta recorrer à perda do cargo público ou se o fato delituoso configurar ilícito administrativo, passível de demissão.

Parágrafo Único – Conforme a natureza do crime funcional poderá ser determinada ao professor ou especialista no interesse do serviço, a readmissão do cargo, na hipótese do inciso I deste artigo quando a acusação for improcedente.

Art. 53 – Considera-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista se ausentarem do serviço, nos prazos estabelecidos neste plano, em virtude de:

I - Férias anuais;

II - Seu casamento;

III - Luto por falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendentes descendentes, irmãos, ou pessoas que vivam sobre sua dependência 7(sete) dias;

IV – Nascimento de filho 5(cinco) dias;

V – Doação voluntária de sangue devidamente comprovada 2(dois) dias;

VI - Comparecimento a congresso e outros certames culturais, técnicos, científicos ou político – sindical, quando devidamente autorizados e de interesse e participação comprovado;

VII – Participação em delegação esportiva de representação do município, do estado, do país ou de excursões programadas com a finalidade cultural, técnica ou científica, quando devidamente determinados ou autorizados; e comprovada a participação.

VIII – Serviço obrigatório por lei;

IX – Licença exceto quando não remunerada - 14(catorze) dias para tratamento de saúde, sendo que o mesmo profissional só poderá ter direito a um novo atestado após 3(três) meses.

X – Estágio oferecido por instituições de direito público, salvo para efeito de percepção de vencimento ou remuneração.

XI – Participação em assembleias dos órgãos representativos da classe.

Art. 54 – A disposição do professor ou especialista somente será concedida sem ônus para o órgão de origem, salvo os assegurados por lei.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 55 – Ao entrar em exercício, o professor ou especialista nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36(trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III – Produtividade;

IV – Responsabilidade.

§1º - Antes de terminar o período de estágio probatório será submetido à homologação da autoridade dirigente do órgão ou da entidade pública, a avaliação do desempenho do professor ou especialista, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.

§2º - O professor ou especialista não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§3º - Não haverá para o professor ou especialista, no período de estágio probatório, promoção, progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.

§4º - O professor ou especialista, após o estágio probatório será submetido, a cada 4(quatro) anos, à avaliação de desempenho de acordo com sua área de atuação e qualificação.

§5º - A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

CAPÍTULO VIII DA ESTABILIDADE

Art. 56 – O professor ou especialista adquire estabilidade conforme legislação em vigor, quando nomeado em virtude de concurso.

Art. 57 – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 58 – O professor ou especialista perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes sejam asseguradas as garantias de ampla defesa, em instrução contraditória, transitadas em julgado.

Art. 59 – Ocorrerá vacância do cargo de professor ou especialista nos seguintes casos:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Aposentadoria;
- V – Falecimento;

§1º - Dar-se-á exoneração;

- I – A pedido do professor ou especialista de educação;
- II – A critério do prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;
- III – Nos casos previstos nesta lei;
- IV – Em casos de sentenças em que for condenado.

§2º - A demissão é aplicada como penalidade de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo de professor ou especialista de educação com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – O piso profissional do magistério para jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais não poderá ser inferior ao que lhe é assegurado pela vigente lei do piso salarial profissional nacional.

Art. 61 – remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, levando-se em conta a disponibilidade orçamentária dos recursos do FUNDEB.

§1º - O professor ou especialista de educação investido em comissão de órgãos ou entidades diversa da qual foi lotado receberá a remuneração de acordo com o estabelecimento em Lei.

§2º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

§3º - É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre professor ou especialista de educação dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 62 – O professor ou especialista de educação perderá:

I – A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos.

Art. 63 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá a remuneração ou provento.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 64 – Além do vencimento, poderão ser pagas aos professores ou especialistas de educação as seguintes vantagens:

- I – Indenização;
- II – Gratificações
- III – Adicionais.

Parágrafo Único – As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 65 – As vantagens pecuniárias serão computadas e acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamental.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 66 – Constituem indenizações aos professores ou especialistas:

- I – Diárias;
- II – Transportes.

Parágrafo único – Os valores das diárias e das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em regulamento próprio da administração municipal.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 67 – Os professores ou especialistas de educação que, a serviço da educação, se afastarem da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, farão jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, e quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município, será pago ao servidor as despesas efetuadas.

Art. 68 – Os professores ou especialista de educação que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese dos professores ou especialistas de educação retornar a sede em prazo menor que previsto para os seus afastamentos, restituirão as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES

Art. 69 – Conceder-se-á a indenização de transportes aos professores ou especialistas de educação que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 70 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos professores ou especialista de educação as seguintes gratificações e adicionais;

- I – Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, cargo em comissão ou assessoramento;
- II – Adicional por tempo de serviço;
- III – Adicional pelo exercício e atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- IV – Adicional por qualificação para o magistério (classe).

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, CARGO EM COMISSÃO OU ASSESSORAMENTO

Art. 71 – Aos professores ou especialistas de educação investidos em função de direção, supervisão e orientação, é devida uma gratificação sob sua remuneração.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo é devida na seguinte proporção:

- I – Supervisão, Orientação e Coordenação – 40% (quarenta por cento);

* II – Direção – 30% (trinta por cento).

§2º - A remuneração pelo exercício de função de direção, supervisão, orientação e coordenação não será incorporada ao vencimento do professor ou especialista de educação.

§3º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não de docência, será de 2(dois)anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, ou a critério do Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

* Art. 72 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de Serviço Público Municipal efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 61, incluindo todo o quadro efetivo de profissionais da educação.

Parágrafo Único – Os professores ou especialistas de educação a cada quinquênio farão jus ao adicional a partir do mês em que completar cinco anos de serviço público, devendo requerer à administração.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 73 – Os professores ou especialistas de educação que trabalham com risco em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º - Os professores ou especialistas de educação que fizerem jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverão optar por um deles.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 74 – Haverá permanente controle da atividade do professor ou especialista em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – Os professores ou especialistas em educação, gestantes ou lactantes serão afastados, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 75 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

X Art. 76 – O professor ou especialista de educação fará jus a 45(quarenta e cinco) dias de férias anuais no período das férias coletivas, previstas no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação.

§1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§2º - É facultado ao professor ou especialista de educação converter 1/3(um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 15(quinze) dias de antecedência.

§3º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 77 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou motivo superior interesse público.

Parágrafo Único – Não será permitido transferir as férias para período de aulas regulamentares.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 78 – Constituem vantagens especiais do Magistério:

- I – Bolsas destinadas à viagem de estudo, cursos ou estágio de atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional.
- II – Participação em Conselhos ou Órgão de deliberação coletiva, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino com a percepção da respectiva qualificação quando houver.
- III – Auxílio financeiro ou de outra ordem para publicação de trabalho de conteúdo técnico-pedagógico considerados de valor por órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino, conforme o regulamento.
- IV – Prêmio em dinheiro pela publicação de livro e trabalho de interesse público conforme regulamento.
- V – Adicional de regência de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico para professor em efetivo exercício.

Parágrafo Único – A regência de que trata o inciso V será pago proporcionalmente ao professor ou especialista de educação em substituição por mais de 15(quinze) dias consecutivos ou intercalados durante o mês.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 79 – O professor ou especialista de educação será aposentado conforme dispuser a Legislação Específica pertinente.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80 – Conceder-se-ão aos professores ou especialista de educação, licença:

- I – Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a);
- II – Para o serviço militar;
- III – Para atividade política;
- IV – Para tratar de interesse particular;
- V – Para desempenhar mandato classista;

- VI – Para tratamento de saúde;
- VII – Por motivo de doença em pessoa da família;
- VIII – Por motivo de parto, aborto e adoção;
- IX – Como prêmio a assiduidade.

§1º - O professor ou especialista de educação não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 2(dois) anos, salvo nos casos dos incisos I, III e V.

§2º - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 81 – Poderá ser concedida licença aos professores ou especialistas de educação para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que for deslocado (a) para outro ponto do Território Nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Parágrafo Único – A licença é por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 82 – Aos professores ou Especialistas de Educação convocados para o serviço militar será concedida na forma e condições previstas na Legislação Específica.

Parágrafo Único – Concluído o Serviço Militar, o professor ou especialista de educação terá até 30(trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 83 – Os professores ou especialistas de educação terão direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção

partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º - Os professores ou especialistas de educação candidatos a cargos eletivos onde desempenha suas funções e que exerçam cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 15º(décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

§2º - A partir do registro de sua candidatura e até o 15º(décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, os professores ou especialistas de educação farão jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o artigo 63.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 84 – Os professores ou especialistas de educação estáveis terão direito a licença sem remuneração, para tratarem de assuntos particulares: pelo prazo de 2(dois) anos consecutivos.

§1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do professor ou do especialista de educação ou no interesse do serviço.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

§3º - Não se concederá a licença aos professores ou especialista de educação nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício .

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 85 – É assegurado aos professores ou especialistas de educação, o direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe de âmbito nacional e Sindicato Representativo da Categoria ou Entidade Fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º - Somente poderão ser licenciados professores ou especialista de educação eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3(três) por entidade, deste que não venha acarretar prejuízos para o ensino.

§2º - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, por uma única vez.

SEÇÃO VII

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 86 – Será licenciado com remuneração integral o profissional do Magistério acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

§1º - Configura acidente serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo profissional de educação, que se relacionar, imediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§2º - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice versa.

§3º - O profissional do Magistério acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em Instituição Privada, a conta de recursos públicos.

§4º - A licença para os demais casos de tratamento de saúde, será concedida conforme legislação específica em vigência.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87 – Poderá ser concedida licença ao professor ou especialista de educação por motivo de doença do cônjuge, companheiro (a), pais e filhos, mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do professor ou especialista de educação for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 60(sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, conforme parecer de junta médica, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IX

LICENÇA POR MOTIVO DE PARTO, ABORTO E ADOÇÃO

Art. 88 – A licença por motivo de parto, aborto ou adoção será concedida conforme legislação superior em vigência.

SEÇÃO X

LICENÇA PRÊMIO À ASSIDUIDADE

Art. 89 – O professor ou especialista de educação terá direito a licença prêmio de 3(três) meses em cada período de 5(cinco) anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido penalidade administrativa, salvo a de advertência e não tenha tirado nenhuma licença nem tido faltas sem prévia justificativa.

§1º - Para efeito de licença prêmio, considerar-se-á de exercício o tempo de serviço prestado pelo Servidor do Magistério em qualquer cargo ou função, seja qual for a forma de seu aproveitamento.

§2º - O número de profissionais do Magistério em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) da lotação do respectivo órgão.

Art. 90 – Para fins de licença prêmio não se considera como interrupção do exercício; o afastamento para licença maternidade.

Art. 91 – A pedido do professor ou especialista de educação, a licença prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferior a 45(quarenta e cinco) dias cabendo as autoridades responsáveis decidir se poderá a mesma ser gozada por inteiro ou parcialmente,

Art. 92 – O direito de requerer licença prêmio não poderá ultrapassar a dois períodos consecutivos.

Art. 93 – O professor ou especialista de educação percebe quando licenciado, o vencimento e as vantagens de seu cargo efetivo.

CAPITULO VII DOS AFASTAMENTOS

Art. 94 – Aos professore ou especialista de educação, investidos em mandato eletivo aplicam as seguintes disposições.

I - Tratando-se de mandato estadual ou federal, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – Investido no cargo de Vereador:

a) – Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, deste que esteja em atividade educacional.

b) Não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§2º - Em qualquer caso que exija afastamento para exercício do mandato eletivo ,seu tempo de serviço será contado por todos os efeitos legais.

§3º - Investido em mandato eletivo ou classista, professor ou especialista em educação não poderá ser removido, transferido, ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce mandato.

Art. 95 – A critério da administração, poderá ser concedida ao professor ou especialista de educação estável, bolsa de estudo em cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, extensão e pesquisa.

Parágrafo Único – O valor da bolsa de estudo não poderá ultrapassar a remuneração do cargo do professor ou especialista de educação.

CAPITULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 96 – Sem qualquer prejuízo, poderá o professor ou especialista de educação ausentar-se do serviço:

I – Por 1(um) dia, para doação de sangue;

II – Por 2(dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – Por 8(oito) dias consecutivos por motivo de nascimento de filho;

IV – Por 9(nove) dias consecutivos em razão:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madastra ou padrasto, filhos, enteados, menor sobre guarda ou tutela e irmãos ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica.

Art. 97 – Serão concedidos horários especiais aos professores e especialistas de educação, estudantes, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo no exercício do cargo ou da repartição a que pertença.

CAPITULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.98 – Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal;

III – Participação em programa de treinamento, Regulamento instituído;

IV – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, e atividade política;

V – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – Licença:

a) – A gestação e adotante;

b) - Para desempenho de mandato classista;

c) - Prêmio por assiduidade;

d) - Por convocação por serviço militar;

e) - Por doença em pessoa da família.

VII – Deslocamento para a nova sede;

VIII – Disponibilidade.

Art. 99 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentaria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPITULO X

DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Redução de carga horária

Art. 100 – São direitos especiais dos professores ou especialistas de educação:

I – Remuneração condigna conforme definição nesta lei e na Legislação pertinente;

II – Possibilidade de efetiva qualificação crescente, garantida pelo município, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógico;

III – Disposição do ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para o eficaz exercício de sua função.

IV – Liberdade na escolha dos conteúdos e processo didático de acordo com a Orientação Curricular do Sistema Municipal de Ensino;

V – Redução progressiva de carga horária semanal, quando contar mais de:

a) - 15(quinze) anos de serviço ou 50(cinquenta) de idade – 10% (dez por cento);

b) – 20(vinte) anos de serviço ou 55(cinquenta e cinco) de idade – 20% (vinte por cento);

VI – Redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho semanal, para pais de filhos portadores de deficiência ou necessidades especiais, em regime de 40(quarenta) horas, se estes morarem junto com os pais.

§1º - Não haverá distinção no tratamento entre os membros do magistério em razão de sua investidura como titular de cargos.

§2º - Fica vedada qualquer discriminação entre professores ou especialistas de educação em razão de atividades, área de estudo ou disciplina que ministrarem.

§3º - Fica assegurada a paridade de remuneração dos professores ou especialista de educação com a fixada para outros cargos, cujo se exija do ocupante idêntico nível de formação.

§4º - Professores ou especialistas de educação gozam de absoluta imunidade em suas manifestações políticas e ideológicas.

CAPITULO XI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 101 – A jornada de trabalho dos professores ou especialistas de educação será de 40(quarenta) horas semanais, distribuídas, em relação aos professores sendo 30(trinta) horas em sala de aula, e 10(dez) horas para atividades complementares, destinadas à preparação e avaliação de trabalho didático, À colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 102 – Nenhum professor ou especialista de educação poderá ultrapassar a jornada de 40(quarenta) horas semanais, no Sistema Municipal de Ensino.

CAPITULO XII DOS DEVERES

Art. 103 – É dever do professor ou especialista de educação exercer o magistério, tendo em vista os superiores da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 104 – No desempenho das atividades, que lhes são próprias, o professor ou especialista de educação, co-responsável na consecução do objetivo ora enunciado, deverá agir de modo a concorrer para:

I – Preservação do sentimento de nacionalidade;

II – Resgate e preservação do patrimônio cultural, artístico e popular;

- III – Vivência e convivência em função das ideias da comunidade;
- IV – Seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural de acordo com os Planos, Programas e Projetos do Sistema Municipal de Ensino;
- V – Zelo, dedicação e lealdade para com a escola e a Comunidade Escolar.

Art. 105 – São deveres dos profissionais do magistério, além dos previstos no artigo anterior:

- I – Elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
- II – Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;
- III – Desempenhar as atribuições de cargo, conforme o que determina a legislação;
- IV – Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- V – Comparecer às reuniões para as quais forem convocados;
- VI – Participar de atividades de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;
- VII – Trabalhar em sentido de promover a valorização na escola, na comunidade em que serve;
- VIII – Respeitar as autoridades constituídas, monumentos e as tradições de nossa história;
- IX – Zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público.

CAPITULO XIII

DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 106 – Os professores ou especialistas de educação deverão frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento oficiais ou credenciados pelo Sistema Municipal de Ensino mediante planejamento apropriado.

§1º - O município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar.

§2º - O município estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse da educação.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 107 – O professor ou especialista de educação ocupante do magistério público, quando convocado ou designado participará de atividades em órgão, grupos de trabalho, com a missão de estudos e pesquisa, desde que estas atividades se relacionem com a educação.

§1º - A convocação a que alude este artigo não poderá ultrapassar 2(dois) anos, dependendo da disponibilidade do município.

§2º - A prestação de serviço nos termos da convocação a que alude o parágrafo anterior, não exime o professor ou especialista de educação, do dever de aperfeiçoamento e atualização.

CAPÍTULO XV

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 108 – O exercício do magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e série de forma compatível com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros.

I – Creche – 20(vinte) alunos;

II – Pré-escola – 25(vinte e cinco) alunos;

III – Ensino fundamental;

a) – 1ª a 4ª série – 35(trinta e cinco) alunos;

b) – 5ª a 8ª série – 40(quarenta) alunos;

IV – Ensino médio – 45(quarenta e cinco) alunos;

V – Escola de necessidades especiais:

a) – Creche – 10(dez) alunos;

b) – Pré-escola – 15(quinze) alunos;

c) – Demais séries – 20(vinte) alunos.

CAPÍTULO XVI

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 109 – Para atender a complementação do quadro do Magistério Público Municipal, poderão ser feitas contratações de professor e especialista de educação,

quando as vagas oferecidas em concurso público não forem preenchidas, ou quando ocorrerem prejuízos ao ensino.

§1º - A contratação de que trata o presente artigo será de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado.

§2º - A contratação será feita mediante processo seletivo simplificado, ou prova de título.

§3º Na contratação por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento mínimo, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

§4º - Os direitos e deveres dos professores contratados por tempo determinado terão carga horária de 40 horas semanais.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – Para o enquadramento dos níveis dos professores e especialistas de educação serão considerados o tempo de efetivo exercício do Magistério até a presente data.

Art. 111 – O dia 15(quinze) de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exercem a atividade do Magistério.

Art. 112 – As entidades representativas do Magistério terão direito à consignação, em folha de pagamento das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 113 – Fica proibida a qualquer título, a contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas para o exercício de cargos ou funções, do Magistério Público Municipal.

Art. 114 – Os integrantes do Magistério que exerçam atividade em outros setores da Secretaria Municipal de Educação serão regidos pela presente lei.

quando as vagas oferecidas em concurso público não forem preenchidas, ou quando ocorrerem prejuízos ao ensino.

§1º - A contratação de que trata o presente artigo será de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado.

§2º - A contratação será feita mediante processo seletivo simplificado, ou prova de título.

§3º Na contratação por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento mínimo, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

§4º - Os direitos e deveres dos professores contratados por tempo determinado terão carga horária de 40 horas semanais.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – Para o enquadramento dos níveis dos professores e especialistas de educação serão considerados o tempo de efetivo exercício do Magistério até a presente data.

Art. 111 – O dia 15(quinze) de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exercem a atividade do Magistério.

Art. 112 – As entidades representativas do Magistério terão direito à consignação, em folha de pagamento das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 113 – Fica proibida a qualquer título, a contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas para o exercício de cargos ou funções, do Magistério Público Municipal.

Art. 114 – Os integrantes do Magistério que exerçam atividade em outros setores da Secretaria Municipal de Educação serão regidos pela presente lei.

Art. 115 – No caso do professor ou especialista de educação faltar ao serviço sem as justificativas previstas em lei, será feito o desconto proporcional correspondente.

Parágrafo Único – Para o cálculo do desconto de que trata o artigo anterior, será considerado o Regime de trabalho de 40(quarenta) horas semanais em vigência.

Art. 116 – Os casos omissos na presente lei serão regulados por Decretos do Poder Executivo Municipal, baseando-se nos princípios gerais do direito administrativo ou em leis superiores em vigência.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 117 – Os servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação que, embora pertencendo ao quadro de pessoal administrativo, possuam habilitação para ocupar cargo de qualquer classe do magistério, poderão ser para este aproveitados, a pedido, ou por determinação do Poder Executivo.

Art. 118 – São vedadas todas as modalidades de pagamentos a servidores do Magistério Municipal, fora dos casos expressamente consignados nesta lei, salvo o que assegura o artigo 37 da Constituição Federal no seu inciso – IX.

SEÇÃO III

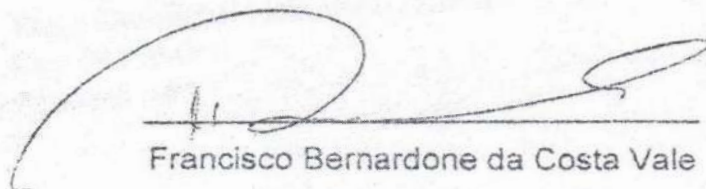
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119 – O Poder Executivo Municipal terá prazo de 30(trinta) dias após a data de publicação desta Lei para adequar os profissionais do magistério ao Novo Plano.

Art. 120 – Fica revogada, expressamente, a Lei nº.059/03, de 12 de fevereiro de 2003 e demais disposições em contrário.

Art. 121 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

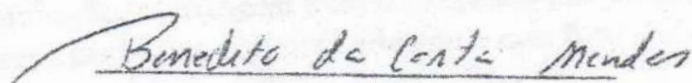
Gabinete do Prefeito Municipal de Aroazes – Piauí, em 05 de março de 2010.



Francisco Bernardone da Costa Vale

Prefeito Municipal

Numerada, sancionada e publicada a presente Lei sob nº 148 /2010, no
Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 / 05 /2010.



Raimundo Gomes de Sousa

¶/Chefe de Gabinete

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
CNPJ 41.522.418/0001-40
Rua Derinho Soares, 623 - Centro
Cep 64310-000
Aroazes - PI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 025 /2010.

4. Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Aroazes - PI.

O inciso IX artigo 6º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

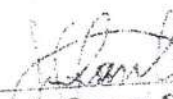
IX - Capacitação, reciclagem para o exercício das atividades, com **treinamento periódico remunerado para este fim.**

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores do Ar. do Piau, 26 de março de 2010.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 6º

IX - Capacitação, reciclagem para o exercício das atividades.


João de Sousa Santos
Vereador do PT

Recebido e lido em sessão pública em 17/05/2010

Com: 17 / 05 / 2010


José Adalberto de Sousa



ESTADO DO PIAUÍ
 CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
 CNPJ: 41.522.418/0001-46
 Praça Detinho Soares, 623 - Centro
 Cep 64310-000
 Aroazes - PI

VETADO EM
 03/03/10

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes - PI.

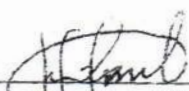
O § 3º do artigo 7º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - Para a lotação do pessoal que trata o parágrafo anterior será observada a equivalência com padrões em vigor, com vigência desta lei, quanto a situação funcional e carga horária em 40h/semanais ou **20h/semanais**.

Ata das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI, em sessão realizada em 26 de março de 2010.


REDAÇÃO ANTERIOR:

§ 3º - Para a lotação do pessoal que trata o parágrafo anterior será observada a equivalência com padrões em vigor, com vigência desta lei, quanto a situação funcional e carga horária em 40h/semanais.


 João de Sousa Santos
 Vereador do PT

DETERMINADO O VETO
 POR UNANIMIDADE.

EM 27/03/2010


 JOSÉ ADALBERTO DE SOUSA



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
CNPJ: 41.522.418/0001-46
Praça Detinho Soares, 623 - Centro
Cep 64310-000
Aroazes - PI

VETADO EM
03 / 05 / 10

11

EMENDA ADITIVA Nº 007 / 2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes - PI.

O artigo 17 do presente projeto de lei fica acrescido os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º com a seguinte redação:

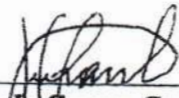
§ 2º - Somente poderá exercer o cargo de diretor escolar o profissional do magistério eleito em eleições diretas, com a maioria simples de votos dos professores, pais de alunos e alunos da unidade escolar pleiteada.

§ 3º - Somente poderão concorrer ao cargo de diretor escolar os profissionais do magistério que tenham no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício.


§ 4º - O profissional eleito para o cargo de diretor escolar, terá o mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito uma única vez.

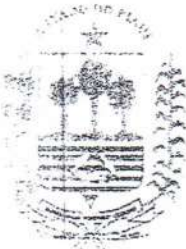
§ 5º - As normas para a realização das eleições serão estabelecidas em legislação complementar.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI, Estado do Piauí, 26 de março de 2010.


João de Sousa Santos
Vereador do PT

DESRUBADO O VETO
POR UNANIMIDADE.
EM 17 / 05 / 2010.


JOSÉ ADALBERTO DE SOUSA



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
CNPJ: 41.522.418/0001-46
Praça Detinho Soares, 623 - Centro
Cep 64310-000
Aroazes - PI

VETADO EM
03 / 05 / 10

11

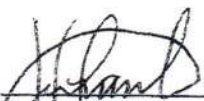
EMENDA ADITIVA Nº 008/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes - PI.


O artigo 22 do presente projeto de lei fica acrescido o parágrafo 3º com a seguinte redação:

§ 3º - Será considerado como título, a comprovada experiência de magistério

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI. Estado do Piauí. 26 de março de 2010.


João de Sousa Santos
Vereador do PT

DECRUBADO O VETO
POR UNANIMIDADE
EM: 37 / 05 / 2010.


JOSÉ ADALBERTO DE SOUSA



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
 CNPJ 41.522.418/0001-46
 Praça Detinho Soares, 623 - Centro
 Cep 64310-000
 Aroazes - PI

VETO DO P.M.
 03 / 03 / 2010
 Francisco Bernardino da C. P.
 Prefeito Municipal

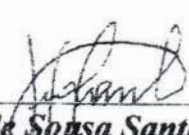
EMENDA SUPRESSIVA Nº 009/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município de Aroazes - PI.


O artigo 26 do presente projeto de lei fica suprimido o Parágrafo Único.

Parágrafo único - A designação para função de confiança de Diretor de Ensino será feita pelo Prefeito Municipal, ouvindo a Comunidade Escolar.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI, em 26 de março de 2010.


 João de Sousa Santos
 Vereador do PT

REJEITADO O VETO
 POR UNANIMIDADE.
 EM 27 / 03 / 2010


 JOSÉ ADELBERTO DE SOUSA



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
 CNPJ: 41.522.418/0001-46
 Praça Detinho Soares, 623 - Centro
 Cep 64310-000
 Aroazes - PI

VETO Nº 03 - 09 / 10

12
 Francisco Bernardino de Sousa
 Prefeito Municipal

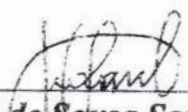
EMENDA ADITIVA Nº 010/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes - PI.


O artigo 28, § 3º do presente projeto de lei fica acrescido - inciso III - com seguinte redação:

- III - Menor distancia entre sua residência e o local de trabalho

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI, Estado do Piauí, em 26 de março de 2010.


João de Sousa Santos
 Vereador do PT

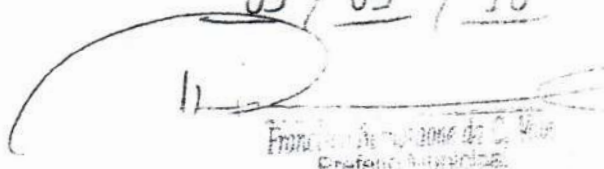
DERRUBADO O VETO
 POR EXAUSTIVIDADE.
 EM: 17 / 05 / 2010


JOSÉ ADALBERTO DE SOUSA



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
CNPJ: 41.522.418/0001-46
Praça Detinho Soares, 623 - Centro
Cep 64310-000
Aroazes - PI

VETADO EM
03 / 05 / 10


Francisco Azeiteiro de S. Vitor
Prefeito Municipal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 011/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes - PI.

O § 4º do artigo 41 do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

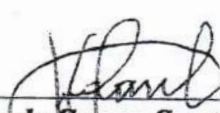
§ 4º - Será contado para mudança de nível, progressão, adicional por tempo de serviço e aposentadoria especial, o período em que o servidor estiver à disposição para outro órgão, fora da educação, em exercício de sua função.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI, Estado do Piauí, 26 de março de 2010.

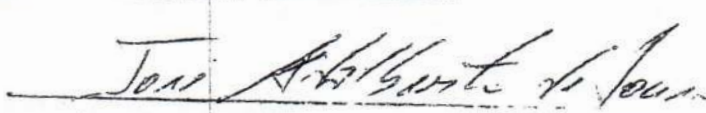
REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 41:

§ 4º - Não será contado para mudança de nível, progressão, adicional por tempo de serviço e aposentadoria especial, o período em que o servidor estiver à disposição para outro órgão, fora da educação, em exercício de sua função.


João de Sousa Santos
Vereador do PT

DETERMINADO O VOTO
POR UNANIMIDADE.
em 03 / 05 / 2010


JOSE ADALBERTO DE SOUSA



ESTADO DO PIAUÍ
 CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
 CNPJ: 41.522.418/0001-46
 Praça Detinho Soares. 623 - Centro
 Cep 64310-000
 Aroazes - PI

VECTADO
 03 / 05 / 10

[Handwritten signature]

PROPOSTA MODIFICATIVA Nº 012/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes - PI.

O Parágrafo Único do artigo 42 do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - Perderá o direito a progressão horizontal o professor especialista de educação que no decorrer de 4 (quatro) anos tiver recebido suspensão ou ter faltado ao serviço por mais de 16 (dezesseis) dias por ano sem justificativa prévia.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI, Estado do Piauí, em 26 de março de 2010.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 42:

Parágrafo Único - Perderá o direito a progressão horizontal o professor especialista de educação que no decorrer de 4 (quatro) anos tiver recebido suspensão ou ter faltado ao serviço por mais de 8 (oito) dias por ano sem justificativa prévia.

[Handwritten signature]
 João de Sousa Santos
 Vereador do PT

CERRUBADO O VETO
 POR UNANIMIDADE.
 EM 17 / 05 / 2010

[Handwritten signature]
 JOSE ADALBERTO DE SOUSA



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
CNPJ: 41.522.418/0001-46
Praça Detinho Soares, 623 - Centro
Cep 64310-000
Aroazes - PI

SANCCIONADA EM

03 / 05 / 10

EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes - PI.

A letra a do parágrafo 1º do artigo 51 do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

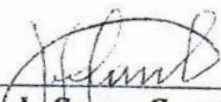
a) - cursos de pós - graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e estágio.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI, Estado do Piauí, 26 de março de 2010.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 51:

a) - cursos de pós - graduação, treinamento, aperfeiçoamento. **especialista** e estágio.



João de Sousa Santos
Vereador do PT



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
CNPJ: 41.522.418/0001-46
Praça Detinho Soares, 623 - Centro
Cep 64310-000
Aroazes - PI

VETADO CM
03 / 05 / 10

[Handwritten signature]
10/05/2010

EMENDA MODIFICATIVA Nº 014/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes - PI.

O inciso IV do artigo 53 do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

IV - Nascimento de filho 8 (oito) dias.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI, Estado do Piauí, 26 de março de 2010.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 53:

IV - Nascimento de filho 5 (cinco) dias.

[Handwritten signature]
João de Spusa Santos
Vereador do PT

OSRUBADO OUGTO
POR UNANIMIDADE.
EM 17 / 05 / 2010

[Handwritten signature]
JOSE ADALBERTO DE SOUSA



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
CNPJ: 41.522.418/0001-46
Praça Detinho Soares, 623 - Centro
Cep 64310-000
Aroazes - PI

VETADO em
03 / 05 / 2010

EMENDA MODIFICATIVA Nº 015/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magisterio Público do Município de Aroazes - PI.

O inciso IX do artigo 53 do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

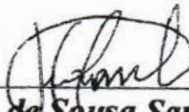
IX - Licença remunerada de 14 (quatorze) dias para tratamento de saúde.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI, Estado do Piauí, 26 de março de 2010.

REDAÇÃO ANTERIOR:


Art. 53:

IX - Licença exceto quando não remunerada de - 14 (quatorze) dias para tratamento de saúde, sendo que o mesmo profissional só poderá ter direito a um novo atestado após 3 (três) meses.


João de Sousa Santos
Vereador do PT

DEREBADO O VETO
POR UNANIMIDADE.

em: 17 / 05 / 2010


JOSÉ ADALBERTO DE SOUSA



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
 CNPJ: 41.522.418/0001-46
 Praça Detinho Soares, 623 - Centro
 Cep 64310-000
 Aroazes - PI

VETADO em
03 / 05 / 10

[Handwritten signature]

EMENDA ADITIVA Nº 016/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes - PI.

O artigo 55, do presente projeto de lei fica acrescido o § 6º com a seguinte redação:

§ 6º - A avaliação de desempenho deverá observar os princípios, regras e critérios a serem estabelecidos em lei complementar específica.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI, Estado do Piauí, 26 de março de 2010.

[Handwritten signature]
 João de Sousa Santos
 Vereador do PT

DESREGLADO O VETO
 POR UNANIMIDADE.
 em: 17 / 05 / 2010

[Handwritten signature]
 JOSÉ ADALBERTO DE SOUSA



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES – PI
CNPJ: 41.522.418/0001-46
Praça Detinho Soares, 623 – Centro
Cep 64310-000
Aroazes – PI

SAUCIONADA EM

03 / 05 / 10

EMENDA MODIFICATIVA Nº 017/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes – PI.

O Parágrafo Único, do artigo 60 do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

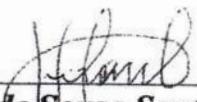
Parágrafo Único – O piso salarial do magistério para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais não poderá ser inferior ao que lhe é assegurado pela vigente lei **11.738/08**, lei do piso salarial nacional.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes – PI, Estado do Piauí, 26 de março de 2010.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 60:

Parágrafo Único – O piso salarial do magistério para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais não poderá ser inferior ao que lhe é assegurado pela vigente lei do piso salarial profissional nacional.



João de Sousa Santos
Vereador do PT



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES – PI
CNPJ: 41.522.418/0001-46
Praça Detinho Soares, 623 – Centro
Cep 64310-000
Aroazes – PI

VETADO, EM
03 / 05 / 10
11

EMENDA MODIFICATIVA Nº 018/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes – PI.

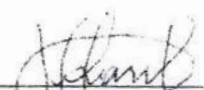
O artigo 69 do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 69 – Conceder-se-á a indenização de transportes aos professores ou especialistas de educação que realizar despesas com a utilização de transporte no deslocamento de sua residência até o local de trabalho onde estiver lotado, podendo ter, um percentual de 10%, 15% ou 20% sobre seu vencimento.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes – PI, Estado do Piauí, 26 de março de 2010.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 69 – Conceder-se-á a indenização de transportes aos professores ou especialistas de educação que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo conforme se dispuser em regulamento.



João de Sousa Santos
Vereador do PT



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
CNPJ: 41.522.418/0001-46
Praça Detinho Soares, 623 - Centro
Cep 64310-000
Aroazes - PI

VETADO EM
03 / 05 / 10

EMENDA MODIFICATIVA Nº 019/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes - PI.

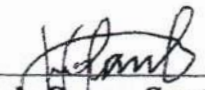
O artigo 89 do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 89 - O professor ou especialista de educação terão direito a licença prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não tenham sofrido penalidades administrativa salvo de advertência.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI, Estado do Piauí, 26 de março de 2010.

REDAÇÃO ANTERIOR:

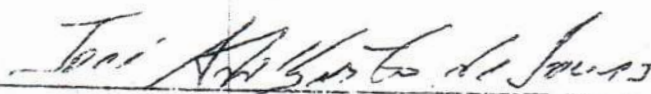
Art. 89 - O professor ou especialista de educação terão direito a licença prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não tenham sofrido penalidades administrativa salvo de advertência e não tenha tirado nenhuma licença nem tido faltas sem prévia justificativa.


João de Sousa Santos
Vereador do PT

DEBERRADO O VETO

POR UNANIMIDADE.

EM: 27 / 05 / 2010


JOSÉ ADALBERTO DE SOUSA



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
CNPJ: 41.522.418/0001-46
Praça Detinho Soares, 623 - Centro
Cep 64310-000
Aroazes - PI

Voto em
03 / 05 / 10

11

EMENDA MODIFICATIVA Nº 020/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes - PI.

As letras a e b do Inciso V do artigo 100 do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

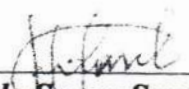
- a) - 12 (doze) anos de serviço ou 50 (cinquenta) de idade - 10% (dez por cento).
- b) - 20 (vinte) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) de idade - 25% (vinte e cinco por cento).

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI, Estado do Piauí, 26 de março de 2010.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 100:

- a) - 15 (quinze) anos de serviço ou 50 (cinquenta) de idade - 10% (dez por cento)
- b) - 20 (vinte) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) de idade - 20% (vinte por cento)



João de Sousa Santos
Vereador do PT



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
CNPJ: 41.522.418/0001-46
Praça Detinho Soares, 623 - Centro
Cep 64310-000
Aroazes - PI

VETADO EM
03 / 05 / 10

EMENDA MODIFICATIVA Nº 021 / 2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes - PI.

O artigo 101 do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

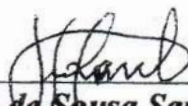
Art. 101 - A jornada de trabalho dos professores ou especialistas de educação será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em relação aos professores sendo 70% (setenta por cento) em sala de aula e 30% (trinta por cento) para atividades complementares, destinadas à colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI, Estado do Piauí, 26 de março de 2010.

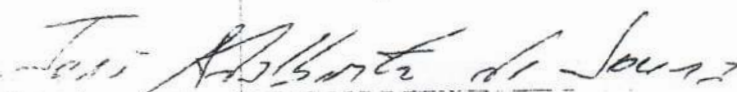
REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 101:

Art. 101 - A jornada de trabalho dos professores ou especialistas de educação será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em relação aos professores sendo 30 (trinta) horas em sala de aula e 10 (dez) horas para atividades complementares, destinadas a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.


João de Sousa Santos
Vereador do PT

DERRUBADO O VETO
POR UNANIMIDADE.
EM: 17 / 05 / 2010


João Alberto de Souza



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
CNPJ: 41.522.418/0001-46
Praça Detinho Soares, 623 - Centro
Cep 64310-000
Aroazes - PI

VETADO em
03 / 05 / 10

Handwritten signature

EMENDA ADITIVA Nº 022/2010.

A Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Aroazes - PI.

O artigo 101 do presente projeto de lei fica acrescido o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O professor lotado em turmas multiseriado, tendo uma jornada de trabalho de 4 (quatro) horas por dia em sala de aula, ficará com uma única turma, por ser multiseriado, correspondendo a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes - PI, Estado do Piauí, 26 de março de 2010.

Handwritten signature of João de Sousa Santos

João de Sousa Santos
Vereador do PT

DESENVOLVIDO O VOTO
POR UNANIMIDADE.
EM: 17 / 05 / 2010.

Handwritten signature of José Adalberto de Sousa

JOSÉ ADALBERTO DE SOUSA